

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA ÉRICA PEREIRA DE SOUZA PREGOEIRA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

RECEBEMOS

22/01/2020  
Ramon B. Silva

115/17.20

**Ref.:** Pregão Presencial N° 019/2019 –  
Contratação de Empresa para Prestação  
de Serviços de Instalação de  
Usina/Sistema de Geração de Energia  
Solar Fotovoltaica Ongrid.

TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL – EIRELI, inscrita sob o CNPJ  
n° 02.654.191/0001-30 situada a Avenida Euclides Miragaia n° 2627 na cidade de  
Birigui/SP – CEP 16204-000, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve (Doc.  
Anexo), vem respeitosamente à presença de V.S.<sup>a</sup>, para tempestivamente, interpor  
RECURSO ADMINISTRATIVO na forma da legislação vigente, contra a decisão desta R.  
Comissão a cerca da equivocada habilitação da empresa ENERGIZA TECNOLOGIA E  
COMERCIO LTDA, pelos fatos e fundamentos seguir apresentados.

**I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Superada a fase de lances a empresa Big Sol Energias Renováveis  
Ltda. restou-se arrematante do certame, procedendo assim a análise de seus documentos  
de habilitação.

Após análise dos documentos apresentados pela empresa Big Sol, a Comissão Julgadora de Licitação, procedeu devidamente com sua inabilitação pelo fato de não apresentar Certidão de Registro da empresa perante o CREA, e por não apresentar atestado de capacidade técnica em documento original ou cópia autenticada, não atendendo assim às exigências do Edital.

Com a inabilitação da empresa Big Sol, a empresa Energiza Tecnologia e Comercio, passou a ser arrematante do certame, tendo sua documentação analisada pela Comissão de Licitação, que ao arrepio das normas editalícias, bem como dos princípios e legislação vigente que regem a Licitação, fora provisoriamente declarada vencedora do certame.

Ocorre que dentre os documentos necessários para habilitação fora solicitado a apresentação da cópia autenticada do documento de identificação do responsável pelas assinaturas das propostas e declarações, que no caso da empresa Energiza, tais documentos foram assinados pelo Sr. Tiago Sarneski Moreira, onde não fora apresentado o documento de identificação original ou cópia autenticada.

Ao contrário do alegado pela Comissão, bem como pela empresa Energiza, o documento de identificação do Sr. Tiago não fora apresentado em original ou cópia autenticada. No credenciamento houve a apresentação do documento do Sr. Vitor Henrique Bitencourt Almeida, que apenas representou a Energiza presencialmente e **NÃO** assinou proposta e declarações.

Vejamos primeiramente o que dispõe no item 7.2.1 do Edital:

**7.2.1 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, com foto, do RESPONSÁVEL PELAS ASSINATURAS DAS PROPOSTAS COMERCIAIS, DAS DECLARAÇÕES constantes no Anexo III e IV deste Edital e do contrato. (grifo nosso)**

Vejamos também o que dispõe no item 7.7.2 do Edital:

**7.7.2 Os documentos exigidos para habilitação poderão ser APRESENTADOS EM ORIGINAL OU POR QUALQUER PROCESSO DE CÓPIA AUTENTICADA POR CARTÓRIO COMPETENTE OU EM CÓPIA SIMPLES ACOMPANHADA DO RESPECTIVO ORIGINAL PARA SER AUTENTICADA PELA PREGOEIRA ou por membro da sua Equipe de apoio ou servidor**

publico da Diretoria de compras, neste caso, deverá ser autenticado em até 1(um) dia útil antes da sessão pública. (grifo nosso)

Veja Senhores, com a breve leitura dos itens acima, é evidente que somente seriam aceitas copias com a devida autenticação por órgão competente, pregoeiro ou apresentação da original.

Neste prisma, cumpre registrar, que a descabida habilitação da empresa Energiza, decorre, inicialmente, da afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Tal disposição rechaça qualquer argumentação que possa ser aventada pela Energiza. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI : “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.)

A doutrina posiciona nas lições de Hely Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p 274-275)”*

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor<sup>1</sup>; (grifo nosso)*

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Atlas, 2007, p.357)

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

É válido ressaltar que a exigência autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação tem respaldo no art. 32 da Lei 8.666/93. A Lei 8.666/93 indica que para efeito de habilitação podem ser apresentados: **originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração**, assim como preconizava o item 7.7.2 do Edital, o que não pode ser desconhecido ou alterado por mero ato administrativo. Respalda essa tese o que foi decidido pelo TRF/1ª Região (DF) sobre o assunto:

*APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).*

Ao tratar do assunto, JUSTEN FILHO leciona que:

*“A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.*

As “cópias” ou “reproduções fotográficas” sem a autenticação, mais chamadas de “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568).

O edital é suficientemente claro ao se tratar sobre a forma de apresentação da documentação por parte dos licitantes, conforme já demonstramos com a transcrição do item 7.7.2 do Edital, e não há o que se falar em atendimento às exigências habilitatórias pela empresa Energiza.

Ressaltamos também que um dos motivos que configuram a inabilitação da empresa Big Sol, fora justamente a falta de apresentação de documento original ou cópia autenticada, não cabendo a Comissão de Licitação relevar o mesmo erro pela empresa Energiza, o que certamente fere ao tratamento igualitário entre as licitantes.

Ora senhores, diante ao exposto não restam dúvidas a cerca do não atendimento às exigências de habilitação da empresa Energiza.

## II. DO PEDIDO

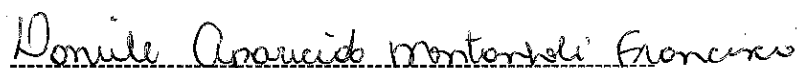
Por todo o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso para que inabilite a empresa Energiza Tecnologia e Comercio Ltda., tendo em vista

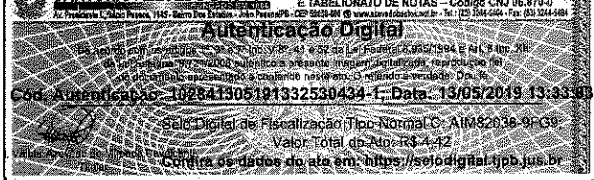
que a mesma não atende a todas as exigências de habilitação contidas no Edital, claramente comprovada, e principalmente com a finalidade de respeitar os princípios primordiais da lei de licitações que nos regem.

Nestes Termos

P. Deferimento

Birigui, 22 de janeiro de 2020

  
Daniele Aparecida Montanholi Francisco  
Gerente de Licitação

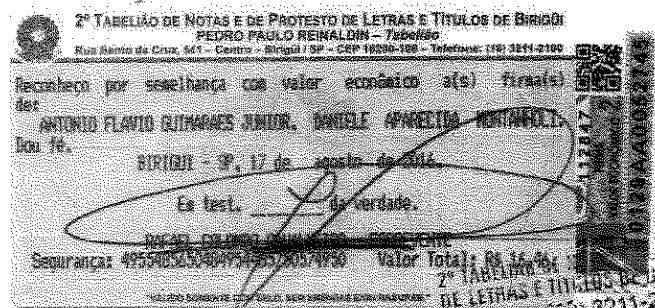


PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI.

SAIBAM, quanto este particular instrumento de procuração bastante que ao dia 16 de agosto de 2016, nesta cidade, distrito, município e comarca de Birigui, estado de São Paulo, na própria sede da empresa Tecaut Automação Industrial Eireli., sito a Avenida Nove de Julho, 2645 bairro Novo Jardim Stábile, Birigui - SP, por meio de seu diretor usando da atribuição que lhe confere como outorgante: Antonio Flavio Guimarães Junior, Brasileiro, Casado, Engenheiro Eletricista, residente à Rua Valadolid, 253, Residencial Ibiza, CEP: 16.201-079, nesta cidade e comarca que, por este instrumento e na sua melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante PROCURADORA: DANIELE APARECIDA MONTANHOLI FRANCISCO, RG: 47.357.742-2 e CPF: 395.328.088-09, Brasileira, Casada, residente à Rua Anselmo Manarelli, 495, Residencial Tóquio, em Araçatuba/SP, CEP: 16.050-590, a quem confere os mais amplos poderes para gerir, administrar e tratar de assuntos, negócios e interesses que dizem respeito às licitações para empresa TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, empresa com sede nesta cidade no endereço acima citado, inscrita no CNPJ: 02.654.191/0001-30 e Inscrição Estadual 214.069.116-111 com o Contrato Social devidamente registrado na Jucesp sob n.º 35600366277, a qual fica arquivada em pasta própria destas notas, podendo para tanto o referido procurador, participar de licitações, sejam em repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Paraestatais, de Economia Mista, Administrativas, Judiciais, Alfândegas, Banco do Brasil S/A, Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, INSS e junto a quaisquer outros órgãos especializados, Secretarias Estaduais, Federais ou Municipais e Setores Competentes que forem precisos e também em qualquer entidade privada que se utilizar deste meio de compra, constando e gozando o referido procurador dos poderes a ele instituídos, ou seja, apresentar propostas, formular lances, negociar preços, interpor recurso e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, assinar contratos, apresentar, requerer, emitir e desentranhar quaisquer documentos quer forem necessários referentes às licitações, ter e fazer vistas em processos, acompanhá-los até o final da decisão, fazer provas e prestar declarações, juntar e retirar documentos e provas, assinar requerimentos, assinar pedidos de compra e/ou condições de fornecimento, projetos, recibos, declarações, notas, formulários e o que mais se fizer necessário, pagar guias e taxas de quaisquer naturezas, promover registros, averbações, cadastros, encerramentos, transferências, desistências, concordar ou impugnar com o que julgar conveniente, firmar atos, acordos e compromissos, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, impugnar, homologar, enfim praticar todos os atos, descritos acima com o propósito único e exclusivo às licitações, mesmo que omissos na presente. O prazo de validade desta procuração é indeterminado. E como assim o fiz, o qual depois de feito e lido subscrevo e assino. NADA MAIS.

Antonio Flavio Guimarães Junior  
Diretor - Outorgante

Daniele Aparecida Montanholi Francisco  
Procuradora - Outorgada





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azedobastos.not.br](mailto:cartorio@azedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/05/2019 13:35:17 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azedobastos.not.br](mailto:autentica@azedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1245302

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **13/05/2020 13:33:04 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 102841305191332530434-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b73c8ea3689ea1d9d26c49af43e186972ac7b520b16d28995077512dfc642045ff17a33840b3e520949d36b24ebad7fb07438fbf31c6355444e5fb0bf70240f43

